

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabeleiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430
(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Processo administrativo nº: P2023/088399-5

Pregão eletrônico nº: 008/2023

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.604.707/0001-45, com sede na Rua Dos cabeleiros nº 2-114, Núcleo Residencial Edison Bastos Gasparini, Bauru – SP, CEP 17022-430, vem respeitosamente à presença de V. Sas, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ENZO VEÍCULOS LTDA., já devidamente qualificada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Em síntese, alega a recorrida que, pelo fato do recorrido não ser concessionário autorizado da marca FIAT, não conseguirá prestar assistência técnica de fábrica ou fornecer o veículo com o primeiro emplacamento, em afronta ao edital, motivo pelo qual pleiteia a sua desclassificação.

Sem razão, conforme se passa a expor.

2. DA VIGÊNCIA DA GARANTIA DE FÁBRICA INDEPENDENTE DO REVENDEDOR:

Conforme é cediço, a garantia do fabricante não tem qualquer relação com os possíveis revendedores envolvidos na cadeia produtiva, mas, sim, da obrigatoriedade legal dos fabricantes prestarem garantia e assistência técnica dos produtos que colocam no mercado, conforme arts. 24, 26 e 50 do CDC.

A verdade é que a garantia do fabricante não acompanha o revendedor ou o proprietário, mas, sim, o bem colocado no mercado.

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabeleiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430
(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com

Apenas a título de registro, a garantia legal e contratual concedida nos veículos acompanha o número do CHASSI do veículo, o que reafirma que pouco importa o revendedor. Aliás, o revendedor poderia ser pessoa física que a fabricante ainda estaria obrigada a prestar assistência técnica e garantia.

Ainda, após metódica análise do Manual de Uso e Manutenção do Veículo (em anexo), não se verifica qualquer prescrição de que o veículo perderá a garantia de fábrica caso seja comercializado por pessoa não concessionária, já que tal prescrição seria manifestamente ilícita e contraria a todos os princípios que regem as relações de consumo.

Por outro lado, e não menos importante, é o fato de que o veículo ofertado conta com garantia de fábrica de 36 meses, prazo mais do que superior ao exigido no edital e, mesmo que fosse inferior ao do edital, o que se especular por amor ao debate, a recorrida ainda assim deverá prestar assistência técnica junto à assistência técnica autorizada da fabricante e com peças originais de fábrica sob as suas expensas, por haver se comprometido nas declarações e propostas apresentadas.

Veja-se a menção da garantia de 36 meses no site da FIAT:

Nesse contexto, não se faz necessário maiores digressões quanto ao fato de que os argumentos aduzidos pela recorrente, no que se refere à garantia de fábrica, não merecem prosperar.

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabeleiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430
(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com

3. DA POSSIBILIDADE DA RECORRIDA OFERTAR VEÍCULOS COM O PRIMEIRO REGISTRO:

De início, antes de se comprovar que a recorrida cumpre o requisito do primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, urge registrar que a questão do primeiro emplacamento é matéria que levanta acaloradas discussões em licitações públicas, já tendo o Plenário do TCU, em precedentes recentes, se debruçado sobre o tema e pacificado a interpretação de que o que se deve entender por primeiro registro é que o veículo seja novo, nunca utilizado, e não como exigência que vise restringir a concorrência, em sentido diametralmente oposto aos princípios da ampliação da concorrência, da obtenção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, veja-se os julgados abaixo:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabelheiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430 (14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com Nardes) , cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180) .

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária) , o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos) .

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarca. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabelheiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430 (14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com

Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .

ACÓRDÃO 2647/2022 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) O entendimento adotado pelo TCU, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993."

b) invocar a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabelheiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430 (14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

14. Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Agora, em confronto direto às meras alegações de que a recorrida não consegue efetuar o primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, repisa-se, meras alegações, já que ausentes quaisquer provas, normas ou leis que amparem a pretensão da recorrente. Urge expor que a prerrogativa do primeiro emplacamento está atrelada ao fato de a recorrida ser revendedora de veículos, bem como por manter ótima relação junto à montadora.

Contrariando a recorrente, a possibilidade de a recorrida efetuar o primeiro emplacamento encontra respaldo nas claríssimas prescrições do art. 122, I, do CTB, que exige, tão somente, a apresentação da NOTA FISCAL DA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS para se expedir o CRV em nome do cliente.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

A jurisprudência já decidiu em diversas oportunidades que a nota fiscal da empresa revendedora de veículos novos é o documento hábil para emplacar veículo, não sendo devido exigir a apresentação de nota fiscal da fabricante ou do concessionário:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL

DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO

PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária, haja vista que

o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabeleiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430

(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com

do carro apresenta nota fiscal da revendedora ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente. II - Uma vez decidida pela colenda Corte, em sede de Regimental, a legitimidade do impetrante para promover o mandado de segurança, jamais poderia o Juiz de 1º Grau, pelo mesmo fundamento, extinguir o processo sem resolução de mérito, sob pena de desrespeito ao princípio da hierarquia jurisdicional. III. Apelação provida.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)

É exatamente em razão do exposto que a recorrida fornece e já forneceu dezenas de veículos com o primeiro registro, sem qualquer burla à legislação, utilizando os mesmos procedimentos da recorrente.

Ora, a pretensão da recorrente é tão descabida que em momento algum se fez constar no recurso combatido normas ou leis aptas a ampararem o direito da recorrente, restringindo-se a alegar que a recorrida não cumpre com o edital.

As alegações da recorrente contrastam com os atestados técnicos em anexo e com as declarações e propostas assinadas pela recorrida, que assumem, sob as penas da lei e do edital, que a recorrida cumprirá com todas as cláusulas editalícias.

Assim, as alegações da recorrente no que se referem ao primeiro emplacamento também não merecem prosperar.

4. DO PLENO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS:

Cf. o cartão de CNPJ retirado do site da Receita Federal do Brasil, a recorrida está legalmente autorizada pelos órgãos fiscalizadores a comercializar veículos novos.

Já o art. 27 da Lei 8.666/93 exige, para a participação em licitações, a plena regularidade jurídica, técnica, econômica e fiscal:

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Rua Dos Cabeleiros, Nº 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430

(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira, (14) 99153-4144 Paulo Ferreira, Email: rer.orcamento@gmail.com

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrida não restam dúvidas da sua plena habilitação no certame, não havendo qualquer alegação na sessão pública do pregão ou no recurso aviado pela recorrida que desabone o seu integral cumprimento das cláusulas editalícias e da Lei.

Ainda, pelas declarações assinadas e pela proposta comercial apresentada, a recorrida se comprometeu, sob as penas da Lei e do edital, a fornecer o veículo nos exatos termos do descritivo técnico, sujeitando-se às penalidades previstas pelo não cumprimento de qualquer exigência.

Neste contexto, é impossível afirmar que a requerida não consegue cumprir as exigências do edital, já que ela efetivamente preenche todos os requisitos, sobretudo quanto ao primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, conforme se verifica dos atestados de capacidade técnica juntados.

5. Dos pedidos:

Pelo exposto, considerando que o processo licitatório tramitou sem qualquer vício ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios, e considerando que a vencedora possui total capacidade técnica para fornecer os veículos nos exatos termos do edital, a improcedência do recurso manejado pelas recorrentes é medida que se impõe.

Termos em que,

Espera por deferimento.

Bauru - SP, 01 de novembro de 2023.

ROSANGELA CRISTINA SILVA, Representante Legal

RG: 34.882.375-7, CPF: 342.329.168-06

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA

CNPJ n. 45.604.707/0001-45

Documentos em anexo:

Doc. 01 - Manual de uso e manutenção; Não foi possível anexar, porem disponível no site: <https://servicos.fiat.com.br/manuais.html>.

Doc. 02 - Atestados de capacidade técnica com primeiro registro. Não foi possível anexar, porem ja esta anexo aos documentos de habilitação do dia do certame.

Fechar